

Anexo XVII

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Processo n.º 01206.000127/2026-22

Pregão Eletrônico n.º 90001/2026

Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada, para atuação nas dependências do CBPF.

Apresentamos justificativa acerca da não participação de empresas enquadradas nas modalidades de Consórcio no presente procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “*de alta complexidade ou vulto*”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos); (Vide Decreto nº 12.343, de 2024).

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara – TCU).”

Posto isto, justificamos a vedação da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, tendo em vista que a referida contratação pode acarretar prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

FRANCISCO ROBERTO LEONARDO
Coordenador de Administração
PO 652/2000 - 130/2024